



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002340-79.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado FATIMA APARECIDA PAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002340-79.2024.8.26.0123

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Fatima Aparecida Paes

Comarca de Origem: Capão Bonito

Juiz da Vara de origem: Felipe Abraham de Camargo Jubram

Voto nº 9.690

**APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.**

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais, proposta por Fátima Aparecida Paes contra Banco Votorantim S.A. e Banco Daycoval S.A. Sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos para declarar a inexistência do contrato e condenar os réus à restituição, em dobro, dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na análise quanto à necessidade e suspensão do feito e à ocorrência de prescrição da pretensão de declaração de inexistência do contrato, bem como acerca da responsabilidade dos bancos por danos morais decorrentes da fraude na celebração do contrato e da possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados

III. Razões de decidir

4. O pleito não comporta suspensão, pois o IRDR mencionado pelo apelante tramita no TJMG.

5. A prescrição aplicável é a decenal, conforme art. 205 do Código Civil, não transcorrida no caso.

6. A relação de consumo entre as partes permite a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor. Os réus não comprovaram a legitimidade da contratação, ante a não apresentação do contrato de empréstimo consignado assinado.

7. Restituição devida na forma simples, mesmo à luz do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor por não se vislumbrar no proceder da causa bancária má-fé ou ofensa aos deveres inerentes à boa-fé objetiva.

8. Dano moral caracterizado, diante dos descontos indevidos Quantum arbitrado razoável, que não pode ser considerado insuficiente.

9. Sentença reformada para afastar a restituição em dobro.

IV. Dispositivo

10. Recurso provido, em parte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais ajuizada por Fátima Aparecida Paes contra o Banco Votorantim S.A. e Banco Daycoval S.A.

A r. sentença (fls. 275/276) julgou os pedidos procedentes, em parte, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por FATIMA APARECIDA PAES em face de BANCO VOTORANTIM S.A. e do BANCO DAYCOVAL S.A. para:

- a) DECLARAR a inexigibilidade do contrato nº 237101014 celebrado com o BANCO DAYCOVAL S.A. (fl. 23); b) CONDENAR a parte ré, solidariamente, a efetuar a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, devidamente atualizados desde cada desconto, e acrescida de juros de mora desde a citação;*
- c) CONDENAR a parte ré, solidariamente, a pagar indenização por danos morais fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, e;*
- d) ADMITIR, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, que a parte ré efetue a compensação dos valores desta condenação com o valor depositado na conta da parte autora (R\$ 1.173,97 – fl. 84), que deverá ser atualizado desde a data do depósito.*

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora calculados a partir da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzida a variação do IPCA.

Como na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), a parte ré arcará, solidariamente, com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Inconformados, os bancos réus interpuseram recurso de apelação (fls. 216/225). Preliminarmente, requerem a suspensão do feito por força da determinação de sobrestamento dos feitos que versam sobre o tema do IRDR nº 1.0000.23.207368-4/001, Tema nº 98, do TJMG. No mais, sustentam a prescrição da pretensão de cinco anos, conforme art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, visto que o contrato de empréstimo consignado foi celebrado em 12/2016, com o primeiro desconto realizado em 01/2017 e a ação foi proposta apenas 31/08/2024. Em caso de eventual procedência a apelada tem direito à devolução somente de parcelas descontadas após 08/2019.

Além disso, os réus afirmam que não agiram de má-fé, uma vez que não tinham conhecimento da fraude na contratação do empréstimo, motivo pelo qual não há falar em restituição em dobro dos valores. Ademais, não praticaram ato ilícito e os descontos realizados não ocasionaram abalo considerável na renda da autora, visto que demorou 8 (oito) anos para ajuizar a ação e não contactou o banco administrativamente, motivo pelo qual não resta caracterizada lesão a direito da personalidade passível de justificar indenização por dano moral. Pugnam pela reforma da r. sentença, para que sejam improvidos os pedidos iniciais. Subsidiariamente, requerem a redução do montante de danos morais arbitrado na sentença para valor razoável e compatível com as circunstâncias do caso, e a restituição de valores na forma simples.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 226/227).

Contrarrazões às fls. 230/234, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a preliminar quanto à suspensão do feito por versar sobre o tema do IRDR nº 1.0000.23.207368-4/001, pois trata-se de repetitivo instaurado no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja determinação de suspensão recai somente aos processos da matéria que tramitam naquela Corte, nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil. E como se observa, a presente demanda tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, motivo pelo qual não se sujeita à suspensão

requerida.

No mais, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado é o decenal, na forma do art. 205 do Código Civil. Nesse sentido: *a pretensão inicialmente deduzida, no sentido de que se promova a declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente devolução dos valores pagos indevidamente, deve observar a regra insculpida no artigo 205, Código Civil brasileiro, notadamente porque a pretensão da demandante vem calcada em direito pessoal* (Apelação Cível nº 1016092-36.2024.8.26.0506, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024). No caso, trata-se de contratação ocorrida em 24/12/2016 e ação foi movida em 31/08/2024, ou seja, não transcorreu o prazo prescricional, ao contrário do alegado pelos apelantes.

Superadas as alegações iniciais, passa-se à análise da questão de fundo.

Segundo consta da inicial, a autora, Fátima Aparecida Paes foi surpreendida com descontos no seu benefício previdenciário advindos do contrato de empréstimo consignado nº 237101014 (fl. 1 e fl. 23), celebrado no valor total de R\$1.364,39 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em 24/12/2016, com o Banco Votorantim S.A., posteriormente migrado para o Banco Daycoval S.A. Pretende a autora o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, pois não procedeu com a contratação do empréstimo, bem como a condenação dos réus ao ressarcimento em dobro das quantias descontadas e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação, a parte ré limitou-se a descrever o funcionamento de seu sistema interno de segurança e a defender a legitimidade da contratação, sem, contudo, apresentar cópia do instrumento contratual assinado pelas partes e demais documentos apresentados para a realização da contratação (fls. 74/93).

Nesse contexto, há de se considerar que a relação existente entre as partes é de consumo e a pretensão da autora mostra-se verossímil, ante a demonstração dos descontos no seu benefício previdenciário em razão do contrato de empréstimo nº 237101014 (fls. 22/23 e fls. 24/64). Assim, por força do art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda comporta inversão do ônus da prova, de modo que cabia aos bancos réus demonstrar a legitimidade da contratação. Sem a apresentação do contrato supostamente celebrado com a autora, não lograram êxito em comprovar,

portanto, sua legitimidade.

Deste modo, se não resta demonstrado que a autora celebrou o contrato de empréstimo consignado *sub examine* com os bancos réus, em razão do qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sofreu, com isso, prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, diante da possibilidade de a contratação ter sido celebrada por terceiros de forma fraudulenta, então o serviço *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, nos termos do §1º do mencionado artigo.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRARRAZÕES DO BANCO DEMANDADO COM PRELIMINAR DIRECIONADA A REVOGAÇÃO DA BENESSE RELATIVA A GRATUIDADE CONCEDIDA A AUTORA – RECORRIDO QUE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS SEGUROS DE PROVA QUE SE MOSTRASSEM CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO – GRATUIDADE MANTIDA – PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TIDO COMO FRAUDULENTO, PORQUE NÃO COMPROVADA A REGULAR CONTRATAÇÃO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA DESENVOLVIDA NOS AUTOS QUE APONTOU A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA AO CONTRATO QUE FOI JUNTADO AO FEITO PELO BANCO RECORRIDO - INDEVIDOS DESCONTOS DE VALORES JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA RECORRENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA, COM FIXAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL IMPOSTO, A SE DAR EM VALOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EQUIVALENTE A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) – VALOR QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPARAR OS MALEFÍCIOS SUPORTADOS PELA AUTORA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003450-46.2021.8.26.0438; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Apelação. Declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado cumulada com indenização por danos morais. Falsificação de assinatura constatada em perícia. Responsabilidade objetiva da instituição financeira não afastada. Ausência de prova de quaisquer das excludentes enumeradas no §3º do art. 14 do CDC. Falta de diligência no ato de verificação. Risco da atividade. Dano moral configurado. Indenização arbitrada, segundo critérios de prudência e razoabilidade. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1035615-22.2019.8.26.0114; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)

Portanto, as instituições financeiras respondem pelos prejuízos suportados pela autora e devem restituir os valores descontados indevidamente.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em casos tais, respeitada a orientação em sentido diverso, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a

justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, disciplinado pelo art. 205 do Código Civil - Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos - Inaplicabilidade do prazo decadencial estabelecido no art. 178 do Código Civil - Hipótese em que não se discute vício de consentimento ou pretensão de anulação do negócio jurídico - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de Crédito Consignado (RMC) - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência - Acerto, em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANO MORAL configurado - Valor da indenização fixado na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos - (...) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g. n.)

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS - BANCO QUE DEIXOU DE JUNTAR AO FEITO O CONTRATO DISCUTIDO - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. BANCO – PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - (...) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g. n.)

Portanto, a restituição deve ocorrer de maneira simples, de modo que a r. sentença merece reforma neste ponto.

Ademais, cuidando-se de descontos levados a efeito indevidamente nos módicos benefícios previdenciários da autora (fls. 22/23 e fls. 24/64), está caracterizada lesão extrapatrimonial apta a justificar o pagamento de indenização por dano moral.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$7.000,00 (sete mil reais) e essa importância não se mostra incompatível com a lesão sofrida, de modo que deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Assim, em resumo, a sentença deve ser reformada, em parte, para determinar a restituição simples dos valores descontados indevidamente, e não em dobro.

Essas alterações correspondem a sucumbência mínima da autora e desse modo os réus seguem obrigados pela integralidade das custas e despesas processuais, bem como pelos honorários de sucumbência, na forma fixada na r. sentença, observada a alteração da base de cálculo.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator